

O SERVIÇO SOCIAL E A EXPANSÃO DO JUDICIÁRIO: UMA REFLEXÃO INTRODUTÓRIA

Maria Luiza Campos da Silva Valente¹

Resumo:

O presente artigo aborda a crescente inserção do serviço social nos tribunais de justiça, tendo como eixo a expansão do poder judiciário na sociedade contemporânea. O trabalho dos assistentes sociais na justiça de família, onde explodem os litígios, está relacionado ao surgimento de novos sujeitos de direito e às transformações ocorridas na família, nas últimas décadas. Neste contexto, é necessário atentar para estas mudanças e compreendê-las como parte das transformações sociais mais amplas que estão em curso.

Palavras-chaves: *serviço social, litígios de família, sistema judiciário.*

Abstract:

This article approaches the increasing inserction of social work in the family courts, considering the growth of judicial system in contemporary society. The social worker practice in family justice, where litigation explodes, is related to the rising of new subjects of rights and changes occurred in families in the last decades. In this context, it is necessary to be conscios of these societal alterations and comprehend them as part of the most deeply social transformations that had been occurred.

Key-words: social work, family litigation, judicial system.

¹ Assistente social do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, professora do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, onde cursa o doutorado em Serviço Social. marialuizacs@uol.com.br

Introdução:

Este artigo visa a abordar, de forma introdutória, a crescente inserção do serviço social nos Tribunais de Justiça, tendo como eixo a expansão do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. A escolha do tema se deve, prioritariamente, à minha inserção, como assistente social, na Justiça de Família, lugar de onde provêm minhas indagações. A atribuição primordial do assistente social na Justiça de Família é realizar o Estudo Social ou Perícia Social em ações litigiosas envolvendo o rearranjo das relações familiares, durante ou após processos de ruptura.

A Constituição Federal de 1988 apresenta mudanças relevantes sobre a proteção dos direitos fundamentais, tanto no que se refere ao conteúdo desses direitos como no papel atribuído às instituições estatais para sua efetivação. Segundo KOERNER (2002), durante a transição democrática, o modelo de constituição proposto para o país é de um Estado social e democrático de direito, cujos valores básicos estão expressos nos direitos fundamentais, nos princípios de organização, de funcionamento e nos objetivos do Estado, que recebe papel de garantidor e promovedor de direitos substantivos.

Na área do direito de família, os dispositivos constitucionais apresentam, segundo KOERNER (2002), uma verdadeira ruptura com o modelo de família presente até então no direito brasileiro. A Constituição de 1988 reconhece a união estável entre o homem e a mulher e determina que os direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal sejam exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações; não há poder dos pais sobre os filhos, mas primordialmente, há deveres, faculdades, como o *jus corrigendi*, o direito de corrigi-los e educá-los.

A política da família, segundo KOERNER (2002), passa de um modelo arcaizante/regressivo para um modelo progressivo, em que o direito se abre à diversidade de costumes. Diversidade fundada em princípios constitucionais democráticos e valores universais, cujo sentido concreto é regulado politicamente por vários atores coletivos, juristas e especialistas. O sentido da nova ordem constitucional é promocional, mas não se adota mais um modelo único de família e as relações no seu interior não são mais as mesmas.

Assim sendo, ao transformar o modelo de família, o estatuto de seus membros e o caráter de suas relações, a nova ordem jurídica estabelece relações menos hierarquizadas. Segundo GARAPON (1999), a democracia engendra o conflito, visto que a sociedade democrática repousa sobre uma secreta renúncia à unidade, sobre uma surda legitimação do confronto entre seus membros, sobre o abandono tácito da esperança de unanimidade política.

Sabemos que a explosão dos litígios não é um fato isolado em si mesmo, mas está intrinsecamente ligado a aspectos da política, da sociedade e da democracia de um país. Segundo VIANNA et al (1999), o fenômeno da judicialização da vida social e política é caracterizado pela crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada.

O trabalho dos assistente sociais na Justiça de Família incide no ponto de intercessão entre as questões trazidas nesta introdução. O surgimento de novos sujeitos de direito, por um lado e as transformações da família, por outro, compõem o pano de fundo onde se desenrola a atividade dos assistentes sociais que trabalham no judiciário. Assim, devemos estar atentos a estas mudanças e compreendê-las como parte das transformações sociais mais amplas que estão em curso.

Afinal, segundo BRUNO (2003), ser assistente social e atuar no poder judiciário é manter um contato permanente e desafiador com toda a complexidade da sociedade contemporânea. Para entender e intervir na diversidade de questões sociais que são levadas ao seu âmbito de decisão, o judiciário deve buscar outros elementos conceituais e operativos, especialmente relacionados ao campo social, onde se insere a atuação do serviço social.

Eis o desafio dos assistentes sociais do judiciário, nestes tempos de expansão de direitos e recrudescimento do Estado. Desafio que vai além dos aspectos técnicos e que também não se esgotam nos fatores sócio econômicos. Além de compreenderem a avalanche de transformações sociais por que passa a família, nas últimas décadas, é preciso que os assistentes sociais estejam atentos à relação mais ampla entre o Estado e a sociedade, bem como a atual reconfiguração do judiciário.

Antecedentes históricos da inserção do Serviço Social no Judiciário:

A longa tradição do Serviço Social no campo jurídico remonta aos pioneiros da profissão, como Jane Addams² e Julia Lathrop³. Ativistas do Movimento por Reformas Sociais, elas trabalharam influenciando legisladores na aprovação de leis para proteger o trabalho infantil e exerceram papel destacado na criação dos tribunais juvenis, nos Estados Unidos.⁴ Segundo FOX (1996), Jane Addams chamou a atenção para o fato de que muitas das crianças que chegavam ao tribunal padeciam de males psíquicos, exigindo atendimento qualificado. Em 1908, ela liderou um movimento voluntário de mulheres, que levantou fundos visando à contratação de um médico para realizar a investigação científica dos "delinqüentes".

Na Chicago de Jane Addams, o Movimento de Residência Social, por ela liderado, colocou toda ênfase na prevenção dos "males sociais". O Dr. William Healy (1869-1963), contratado graças aos esforços da campanha liderada por Jane Addams, reuniu o estudo médico, psicológico e social dos jovens infratores para investigar as causas da má conduta e encontrar maneiras de prevenir a delinqüência adulta. Com o apoio de filantropos e do juiz Merritt Pinckney, ele funda, em 1909, o Chicago Juvenile Psychopathic Institute, primeira clínica para crianças com problemas de comportamento.

Em 1915, William Healy publica *"The Individual Delinquent - a Textbook of Diagnosis and Prognosis for all Concerned in Understanding Ofenders"*. O livro é uma denúncia clássica das raízes sócio-econômicas da "delinqüência," contrariando a idéia das causas genéticas ou degenerativas e evidenciando a importância das experi-

² Jane Addams (1860-1935) foi uma das pioneiras do serviço social, nos Estados Unidos, destacando-se na luta pelos direitos civis e pelos direitos das mulheres e das crianças. Como resultado de sua militância na Women's International League for Peace and Freedom, recebeu o Prêmio Nobel da Paz, em 1931.

³ Contemporânea e amiga de Jane Addams, Julia Lathrop (1852-1932) foi ativista do Movimento por Reformas Sociais, nos Estados Unidos, destacando-se na defesa dos direitos dos doentes mentais, dos idosos e dos deficientes. Além de ajudar a fundar o Tribunal Juvenil, Lathrop foi membro da National League of Women Voters e chefe do Federal Children's Bureau.

⁴ A fundação do primeiro Tribunal de Menores dos Estados Unidos data de julho de 1899, na cidade de Chicago, Illinois.

ências infantis, bem como o impacto das forças ambientais na formação da personalidade.

A propósito, o conceito de múltipla causação foi desenvolvido, de modo independente, no campo da psiquiatria e do *"casework"*, com o aspecto de colher a história, que caracterizou o início de ambas as profissões. O livro de Healy tem afinidade com o clássico *"O Diagnóstico Social"*, de Mary Richmond, publicado em 1917. Ambos são obras classificatórias; seguindo a tendência positivista, dominante na época, concluem que se tivessem bastantes fatos, os profissionais saberiam o que fazer.

William Healy descobriu que a *"delinqüência"* parecia ter raízes em muitas experiências diferentes. Assim sendo, teve a idéia de reunir um painel de peritos para estudar o problema e planejar métodos de tratamento. Esta foi a origem do trabalho em equipe, que mais tarde, sob o nome de *"abordagem multidisciplinar"*, desenvolveu-se no Bureau of Children's Guidance, em Nova Iorque. A iniciativa de Healy originou também a fundação das Clínicas de Orientação Infantil, que se espalharam por todos os Estados Unidos.

Neste contexto, torna-se possível identificar, no pioneirismo da interlocução dos assistentes sociais com o campo jurídico, uma importante contribuição na construção dos fundamentos da *"nova ciência do casework"*. O trabalho pioneiro dos assistentes sociais nos tribunais e nos hospitais psiquiátricos são, por assim dizer, os campos fundadores da profissão nascente.

No Brasil, a criação do Juizado e a promulgação do Código de Menores, em 1927, marcaram a interferência na questão infanto-juvenil, exigindo medidas efetivas. Preocupadas com as proporções que a questão apresentava, as autoridades competentes buscaram enfrentá-la criando parcerias. O Juiz Dr. Luiz Alberto Mourão Russel justifica a criação da Agência de Serviço Social do Juizado de Menores, em colaboração com a Legião Brasileira de Assistência, para enfrentar o problema do *"desajustamento social entre os menores"* de modo mais prático e mais coerente com a *"moderna técnica de assistência social"*.

Segundo RIZZINI & RIZZINI (2003), os meios especializados cobravam dos poderes públicos a centralização da assistência, acusada de não passar de caridade oficial, sem uma orientação unificada e dentro

dos moldes preconizados pelos avanços das ciências. A movimentação em torno da elaboração de leis para a proteção e assistência à infância foi intensa. O Juízo de Menores do Rio de Janeiro foi criado em 20 de dezembro de 1923; em 02 de Fevereiro de 1924 foi nomeado o primeiro Juiz de Menores do Brasil, Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que permaneceu no cargo até o ano de seu falecimento, em 1934.

No Rio de Janeiro o Juízo de Menores foi uma das vertentes de iniciativa à formação técnica de pessoas especializadas para a assistência. Em 1936, o Juiz de Menores Burle de Figueiredo e a Deputada Carlota Pereira de Queiroz, planejaram um Centro de Estudos e um curso de formação técnica de assistentes sociais, para auxiliar os serviços sociais do Juízo de Menores. Na década de quarenta, surgem diversas Escolas de Serviço Social nas capitais dos Estados e no Rio de Janeiro, o Juízo de Menores e o Serviço de Assistência ao Menor da Prefeitura são os primeiros, no setor público, a contratar assistentes sociais.

O serviço social no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve início a partir da instalação da Agência de Família da Legião Brasileira de Assistência, no Juizado de Menores e que passou, em 1948, a fazer parte do quadro da Justiça. Foi realizado concurso para admitir dez assistentes sociais, que teriam como principal função realizar sindicâncias sobre os casos de internação, para verificar a real necessidade do benefício e a investigação sobre os meninos apreendidos pelas autoridades policiais, como vadios, nas vias públicas.

Esta breve história do serviço social no Judiciário permite identificar o caráter normatizador e corretivo da proposta inicial da Justiça da Infância. O alvo ensila da ação da Justiça de Menores, bem como a de seus colaboradores, é a criança pobre, os desvalidos e delinqüentes, ou seja, aqueles que as manobras sócio familiares não foram capazes de conter. A doutrina da situação irregular, subjacente ao Código de Menores, foi concebida com o objetivo primordial de manter a ordem social.

Por outro lado, um avanço na história permite-nos identificar que, a despeito das violações dos direitos da criança, o Brasil avançou de modo significativo, nos últimos vinte anos. Segundo RIZZINI (2001), por paradoxal que pareça, o país tem sido considerado um exemplo de intensa mobilização popular pela defesa dos direitos da criança. Como resultado desta mobilização, foram incluídas cláusulas voltadas especificamente para o direito da criança na Constituição Federal de 1988.

A propósito, no artigo 277 da Constituição consta que:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

É importante salientar, conforme adverte Flávio Guimarães Lauria (2003), a posição de prioridade conferida pelo legislador constituinte aos direitos da criança, estabelecendo uma hierarquia de valores e apontando como sujeitos passivos a família, a sociedade e o Estado. Os desdobramentos deste postulado constitucional alcançam, segundo a conclusão do jurista,

“inúmeras áreas do Direito da Criança e do Adolescente, mas com uma consequência fundamental: seja na resolução de um conflito de interesses envolvendo adoção, punição de um ato infracional ou o estabelecimento de um regime de visitas, o interesse da criança estará sempre em primeiro plano, por expressa disposição constitucional”. (p. 34-35).

A elaboração e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, estão relacionadas aos movimentos sociais dos anos oitenta. Inspirado em parte da Convenção das Nações Unidas, o Estatuto, segundo RIZZINI (2001), “tem uma história peculiar, envolvendo ampla participação de diversos representantes da sociedade e tornando-se um modelo para a América Latina”.

Assim sendo, o “Estatuto” veio processar uma reviravolta no modo de compreender e lidar com as crianças e adolescentes e as questões e eles pertinentes. A doutrina da proteção integral, que embasa a legislação em vigor, é endereçada a todas as crianças e adolescentes, alçados à condição de sujeitos de direitos. Não é uma lei dirigida apenas aos pobres e impossíveis de serem controlados pela família.

A promulgação desta lei veio realçar a participação da equipe interprofissional, tornando a realização do “Estudo Social” uma prática

comum nas ações que envolvem o bem estar da população infantil e juvenil. A contribuição do assistente social, no âmbito do Judiciário, para a aplicação desta Lei, está disciplinada no Artigo 167 do ECA, sobre colocação em família substituta, onde consta que

“a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de “Estudo Social” ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de Guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência”.

Destinada inicialmente a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, compete à equipe interdisciplinar, entre outras atribuições reservadas pela legislação local, (artigo 151 do ECA),

“fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.

Serviço Social e Poder Judiciário: algumas considerações

Nos dias atuais, cresce a inserção dos Assistentes Sociais nos Tribunais de Justiça, onde atuam nas Varas de Infância e Juventude, Família, Órfãos e Sucessões, Execuções Penais e Central de Penas Alternativas. Além disto, estende-se a outros espaços como o Ministério Público; as Delegacias de Polícia Especializadas; as Defensorias Públicas e os Escritórios de Prática Jurídica. O campo hoje denominado de sócio jurídico compõe ainda as instituições que executam medidas emanadas do Poder Judiciário; sejam as medidas protetivas (executadas nos Abrigos) ou sócio educativas, para adolescentes em conflito com a lei; os presídios e ainda os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos.

No Rio de Janeiro, o Serviço Social das Varas de Família foi implantado em 1988, no Fórum Central da Capital, mas há relato de expe-

riência anterior, no início dos anos cinqüenta⁵. Hoje a inserção dos assistentes sociais na justiça de família estende-se a todos os fóruns regionais e comarcas do interior. Não temos dados oficiais sobre todos os outros Estados, mas temos notícias que, além do Rio de Janeiro, assistentes sociais desempenham suas funções em Juízos de Família em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, entre outros.

Embora o Judiciário seja um dos campos fundadores do Serviço Social, a produção e circulação de idéias sobre o trabalho desenvolvido é relativamente recente, tendo sido incrementada nos últimos anos. Eunice Fávero (2003), atribui este interesse recente a um conjunto de razões:

“a ampliação da demanda de atendimento e de profissionais para a área, sobretudo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente; a valorização da pesquisa dos componentes dessa realidade de trabalho; e, em consequência, um maior conhecimento crítico e valorização, no meio da profissão, de um campo de intervenção historicamente visto como de espaço tão somente para ações disciplinadoras e de controle social” (p.10-11).

Alia-se a isso, segundo esta autora, (2003),

“o compromisso de parcela significativa da categoria com a ampliação e garantia de direitos e a provocação de alterações nas políticas sociais. Além disto, a autora refere-se ao crescimento do debate público sobre o sistema penal, o judiciário e o complexo de organizações voltadas para o atendimento de situações permeadas pela violência social e interpessoal, cada vez mais presentes no cotidiano do assistente social”. (p.11).

É importante salientar que o trabalho do assistente social no judiciário difere da inserção hegemônica do serviço social, concentrado na execução das políticas públicas, estas ao encargo prioritário do po-

⁵ Refiro-me sobre a monografia de AROZO, Maria Amália Soares. “Da Conveniência do Serviço Social Junto à Justiça Gratuita na capital do Rio de Janeiro”. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Departamento de Serviço Social, PUC, Rio de Janeiro, dezembro, 1953.

der executivo e organizações da sociedade civil. A controvérsia em torno desta afirmação foge ao escopo do presente trabalho, mas cabe salientar que o tema foi por mim abordado, de modo introdutório, em outra publicação, onde argumento que a realização do Estudo Social possibilita alçar a população infantil juvenil à condição de sujeito de direitos, configurando-se como importante instrumento para a consolidação da cidadania do segmento infantil e juvenil.⁶

Na Justiça de Família, o assistente social emite parecer profissional sobre demandas trazidas pelas famílias em disputa pela Guarda, Regulamentação de Visitas ou Busca e Apreensão de crianças e adolescentes. Estas são as ações mais comuns, contudo surgem novas demandas e novos componentes da ação processual, como avós pedindo a visitação dos netos, negatória de paternidade, pedido de Guarda Compartilhada.

Assim, podemos afirmar que a questão primordial examinada pelos assistentes sociais da Justiça de Família não é a privação material, embora muitas vezes esteja presente e imponha contornos específicos. Trata-se, primordialmente, da privação do laço social, da decadência da palavra como recurso para as pessoas decidirem, em consenso e de acordo com suas normas, valores e disponibilidade, sobre a Guarda, a Visitação e outros arranjos familiares, preservando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

A propósito, segundo GIDDENS (1999), há poucos países no mundo onde não é intensa a discussão sobre igualdade sexual, regulação da sexualidade e o futuro da família. O debate somente não é aberto onde há repressão de governos autoritários ou grupos fundamentalistas. Assim sendo, tornou-se consenso entre estudiosos e observadores que, nas últimas décadas, a família mudou muito. Apenas uma minoria de pessoas vivem, atualmente, no que pode ser chamado de família padrão dos anos cinquenta – pais morando juntos com seus filhos do casamento, onde a mãe é uma dona de casa em tempo integral e o pai é o provedor.

⁶ "O Estudo Social nas Varas de Família e a População Infanto Juvenil como Sujeito de Direitos", publicado na Revista Cidadania e Justiça, da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, número 11, segundo semestre de 2001, (p. 187-192).

O Serviço Social tem uma longa tradição no trabalho com famílias, mas a discussão atual sobre o tema está centrada nas amplas questões que envolvem o mundo do trabalho e as políticas sociais. As novas demandas colocadas à família no contexto da crise dos sistemas de proteção social são uma preocupação recorrente na literatura contemporânea da profissão. As pesquisadoras Maria do Carmo Brant de Carvalho (2002), Mônica Torres de Alencar (1996) e Regina Miotto (1997; 2005), entre outros, são assistentes sociais que se dedicam a estudar a família e suas transformações.

Maria do Carmo B. Carvalho (2002), identifica a retomada da família como lugar de destaque na política social. Segundo a pesquisadora: "nas últimas décadas, quando a família ficou no limbo, era quase um consenso que o Estado e o mercado poderiam substituí-la em seu papel formador. Atualmente, se retoma a família como ancoragem principal na socialização de seus membros e na garantia de vínculos relacionais que previam os riscos de isolamento".

É importante os assistentes sociais do campo sócio jurídico estabelecerem um diálogo com a literatura existente, apropriando-se de tão importante reflexão e incorporando-a ao seu processo de trabalho. Embora os assistentes sociais da justiça de família tenham estado na dianteira da sistematização da prática profissional no campo jurídico, resta muito a ser explorado. Os aspectos técnicos operativos do trabalho são temas recorrentes, mas pesquisas incidindo sobre as famílias em litígio não se encontram disponíveis na produção do Serviço Social⁷.

É importante que os assistentes sociais da justiça de família explicitem o conceito de família que embasa o seu trabalho. As famílias que procuraram a justiça não se enquadram no modelo idealizado de família nuclear. Seus integrantes muitas vezes já refizeram uma ou mais vezes suas vidas conjugais, o que exige do profissional evitar uma postura normativa, que levaria a qualificá-las como desviantes, promíscuas ou "em situação de risco". Afinal, expressões carregadas de preconceito, como "famílias desestruturadas" ou "disfuncionais" são comumente utilizadas por profissionais de saúde, educação e do campo social.

⁷ Há referência a um relatório de pesquisa sobre "Crises Familiares e Separação Conjugal", coordenado por Miotto e Takashima e apresentado no VENPESS, Rio de Janeiro: 1996.

É preciso entender esta família em sua especificidade e em que medida, a dificuldade de encontrar arranjos reflete as “transformações contemporâneas que afetam os fundamentos do laço familiar” (Jacquet e Costa, 2004). Urge reconhecer que estas famílias, com suas peculiaridades, constituem um local de observação privilegiado dessas transformações.

Por outro lado, Regina Miotto (2004), avalia que a consciência das transformações ocorridas na família tem se manifestado no cotidiano dos serviços. A assistente social observa “a existência de um consenso sobre a diversidade de arranjos familiares, sobre o caráter temporário dos vínculos conjugais e sobre questões ligadas à reprodução humana e liberalização dos costumes”. Todavia, conclui que “apesar das mudanças na estrutura da família, a expectativa relacionada às suas tarefas e obrigações continua preservada. Espera-se um mesmo padrão de funcionalidade, independente do lugar em que estão localizadas na estratificação social, calcada em postulações culturais tradicionais referentes aos papéis paterno e, principalmente, materno”. (p. 53)

É importante que os assistentes sociais compreendam que estão lidando com novos arranjos familiares frente a novas pressões oriundas do espaço político e social. A propósito, segundo BRUNO (1997), o assistente social que desempenha sua profissão no Judiciário deve compreender que sua prática está situada na intervenção do Estado na vida das pessoas. Neste contexto, devem procurar ter uma visão clara das relações entre direito e Estado e conhecer o papel que o direito assume ao intervir na esfera privada. Se por um lado, o direito é uma das formas do Estado intervir na vida dos cidadãos, impondo comportamentos esperados pelo grupo dirigente, por outro lado, pode também ser pensado como instrumento de mudança.

Assim, a possibilidade da mudança reside no entendimento que, para manterem-se no poder, os grupos dominantes devem incorporar determinadas demandas dos grupos dominados. Conseqüentemente, o direito, também deverá incorporar demandas dos não hegemônicos. BRUNO (1997) nos faz lembrar que o direito não é a única via de intervenção na vida dos indivíduos. O Estado também interfere, através das políticas sociais, intrinsecamente ligadas à gênese e ao desenvolvimento da profissão. As políticas sociais tendem a ser um dos nossos parâmetros analíticos prioritários, mas devem ser recontextualizadas, quan-

do discutimos nossa inserção no Judiciário. A necessidade da recontextualização se dá pelo fato de o Judiciário diferir da quase totalidade das instituições em que atuam os assistentes sociais, pois não foi criado para concretizar políticas sociais, mas para fazer cumprir normas legais estabelecidas, que dão parâmetros de licitude à vida das pessoas.

As transformações da sociedade e as mudanças na organização do Poder Judiciário vem redefinindo suas funções na sociedade contemporânea. Segundo BRUNO (1999), podemos identificar esta redefinição em quase todos os países do mundo. Se pensarmos em termos dos Estados Unidos, esta redefinição acontece pela expansão do Poder Judiciário em si e nos demais países, devido à influência de alguns fatores externos, tais como: a queda do comunismo totalitário; a redemocratização dos países da América Latina, Ásia e África; a influência da jurisprudência e da ciência política norte-americana.

Estes três fatores, segundo BRUNO (1999), além de configurarem uma maior presença do Poder Judiciário na esfera política e social, também redefinem suas funções, que passam a ser: a resolução dos conflitos interpessoais; o controle da constitucionalidade; o auto-governo.

A função da resolução de conflitos é a que nos interessa mais de perto, pois está diretamente relacionada à função do assistente social no judiciário. É devido ao crescimento das demandas por resolução de conflitos interpessoais, levados ao judiciário, que os magistrados cada vez mais requisitam a assessoria de profissionais de diferentes áreas, inclusive do serviço social.

O aumento da demanda ao Poder Judiciário surge, segundo BRUNO (2004),

“porque os conflitos interpessoais acontecem de forma cada vez mais freqüente, no contexto de relações sociais estabelecidas entre indivíduos com direitos equivalentes. Como as convenções internacionais de direito e as constituições nacionais reconhecem como portadores de direito grupos de indivíduos que até então não os detinham (mulheres, crianças e adolescentes, por exemplo), as relações entre estes grupos tornaram-se menos hierarquizadas e, conseqüentemente, um número maior de pessoas tornou-se apta a litigar”. (p.101)

Este fenômeno fez com que aumentasse, segundo BRUNO (2004), a demanda por um terceiro neutro para resolver estes conflitos e este terceiro é o Judiciário. Como os conflitos dizem respeito às formas de organização social (como famílias, instituições, etc.), para se pronunciarem sobre tais matérias os magistrados passaram a requisitar assessoria especializada nas áreas do serviço social e psicologia. É importante destacar, ainda segundo BRUNO (1999), que o aumento da demanda ao Judiciário acontece porque a organização familiar e social contemporânea excluiu ou diminuiu o papel de arbitragem de conflitos antes desempenhado por pessoas próximas ao universo dos litigantes, tais como pessoas mais velhas da família, professores, padres, médicos de família, etc.

A propósito, em nossa sociedade, segundo BRUNO (2003),

“as diferentes formas de interação social e solidariedade que tradicionalmente regulavam e sustentavam as relações das pessoas entre si e destas com as diferentes instituições, tem se transformado em redes extremamente complexas, situadas em dimensões de tempo e espaço menos localizadas”. (p.8).

Assim sendo, a família, a escola, a comunidade, e as diferentes instituições que atendiam as necessidades das pessoas e davam o contexto seguro para suas relações, sofreram mudanças distintas e profundas, sendo que a maioria delas ainda estão se processando.

Com o Poder Judiciário, conclui BRUNO (2003) “a mudança teve duas faces: (a) tanto ele se expandiu, assumindo de forma mais marcante a posição equitativa que lhe cabe (se sempre coube) na divisão de poderes, quanto (b) as mudanças sociais lhe apresentam mais questões e de maior complexidade, como por exemplo a da (re)organização das famílias pós-separação dos cônjuges e resultados dos processos sociais de exclusão cada vez mais fortes, que atingem amplos contingentes de pessoas.” (p.8).

Neste contexto, segundo BRUNO (2004), os litígios chegam cada vez mais ao judiciário, envolvendo um alto grau de complexidade e a preocupação dos magistrados em resolvê-los em consonância com a realidade social tem feito crescer a demanda pela atuação dos profissionais de áreas não jurídicas, principalmente assistentes sociais, no caso brasileiro. Frente a tal demanda, torna-se importante que, ao pensa-

rem sobre seu papel neste novo momento, estes profissionais tenham consciência desta reconfiguração do judiciário.

BRUNO (1997) ressalta ainda a necessidade de o assistente social compreender a interrelação entre os espaços públicos e privados, sem desvinculá-los e diluí-los um no outro. Não devemos, conclui a autora, “correr o risco de pensar que os espaços públicos e privados sejam desvinculados; e nem pensar que, como ambos se configuram no social, estão diluídos um no outro”. Adotar o conceito de que tudo que é privado refere-se à intimidade, pode levar, segundo BRUNO (1997), à omissão em casos de violência doméstica.⁸ Este parece ser, para a autora,

“o maior dos riscos, que pode ser evitado, se pensarmos que uma das razões para o surgimento do espaço público foi a de limitar o uso da força, pelo chefe da família, no espaço privado. O público se configurou também, e por causa disso, como o espaço da igualdade”.(p.48).

Outro aspecto que o Assistente Social deve estar atento, no entendimento de BRUNO (1997), refere-se a sobre valorizar a função pública de intervir, em determinadas situações, na vida privada. Ao assim proceder, conclui a autora, pode-se tirar da esfera privada seu poder de resistência aos excessos de intervenção do Estado. É preciso que as famílias, cada vez mais, encontrem formas mais construtivas de se relacionarem.

A judicialização das esferas política e social

Com a superação do predomínio absoluto da realeza, fruto da Revolução Francesa, o Poder Legislativo, por representar a vontade geral, ganhou prevalência em face dos outros poderes. Cabia ao Executivo aplicar a lei e ao Judiciário resolver as controvérsias. Segundo NEVES (2001), “o destaque da lei era tal que se tinha por inadmissível que o Poder Judiciário avaliasse seu conteúdo, sequer examinando sua adequação à Constituição”. Neste contexto, “o juiz era apresentado como mero reprodutor de comandos, despido de qualquer atribuição política”, boca inominada da lei na expressão de Montesquieu.

⁸ A propósito, o tema da violência doméstica foi por mim abordado no artigo “A violência doméstica na Justiça de Família”. *Diálogos e Parcerias*. Revista da Faculdade Max Planck. Indaiatuba: Faculdade Max Planck. Vol. I, nº 2, jul-dez. 2004, p. 14-23.

Mas os juristas, segundo NEVES (2001),

“desmentiam a visão positivista e imobilista das funções do Estado, difundindo a idéia de que cabia ao Poder Judiciário a guarda da Constituição, examinando a conformidade dos demais poderes a seu texto. O tempo e a prática do Estado Moderno demonstrou que a separação absoluta era nefanda, por conduzir todos os poderes ao arbítrio”. (p.123).

No século XX, conclui a jurista, a moderna teoria constitucional, conquanto defenda novas divisões, “ainda sublinha a especialização dos órgãos da soberania nacional, exercentes de funções estatais, enfatizando ser indispensável ao Estado Democrático de Direito o pluralismo dos centros de poder e a interferência das funções de um poder nas de outro, de modo a assegurar suas independências, mas estabelecendo limitações recíprocas”. (p.123).

No Brasil, o texto da Constituição de 1988, cujo conteúdo reflete uma prática internacionalmente difundida, não enumera as funções do Estado, mas o expressa na referência ao princípio da separação dos poderes. Quando entrou em vigor, o cenário brasileiro, segundo NEVES (2001), “era marcado pela alteração das prioridades do Executivo”. Neste contexto, “foram privilegiados os interesses do mercado e das razões econômicas, em detrimento de uma agenda igualitária”. O que implicou, por um lado, “na redução da atividade estatal em políticas de correção de desigualdades e por outro, no acréscimo de sua intervenção na área econômica, com adoção de sucessivos planos de governo, marcadamente voltados para o capital, a maioria de desastrosas conseqüências”. (p.123).

Assim sendo, conclui a autora, “o afastamento do Poder Executivo da preocupação com as práticas do estado de bem estar social coincidiu, de certa forma, com a invasão do direito em temas e áreas até então ignoradas pela legislação, com a normatização de matérias antes circunscritas à vida privada”. A propósito, a sociedade democrática, segundo GARAPON (1996):

“desfaz o laço social e o refaz artificialmente, condenada a fabricar o que antigamente era dado pela tradição, pela religião e pelos costumes. A instabilidade crescente dos laços familiares e a diversidade dos comportamentos é um fato

incontestável, modificando as demandas à Justiça e tornando o Direito a única moral comum numa sociedade onde não há mais uma norma admitida ou desvio possível; todas as maneiras de viver tornaram-se igualmente respeitáveis. As referências morais não podem mais ser deduzidas a partir de um comportamento social padronizado". (p. 141).

Neste contexto, conclui Garapon (1996), a história do direito de família ilustra a lenta penetração da Justiça para controlar as relações familiares e a sensível aceleração desta evolução, nos últimos anos, vem causando a progressiva judicialização das relações entre pais e filhos.

A invasão do direito no mundo contemporâneo vem alcançando, segundo VIANNA et al (1999) a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, portanto, impermeáveis à intervenção do Estado (as relações de gênero no ambiente familiar e o tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis). Ao lado dessa crescente regulação da vida privada, também no que concerne a novíssimas dimensões da experiência social, o direito vem expandindo a sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano. Essa crescente invasão do direito na organização da vida social é o que se convencionou chamar de "judicialização das relações sociais".

Foi a emergência de novos detentores de direito, especialmente o movimento operário em meados do século passado, que deu fim, segundo VIANNA et. al. (1999),

"à rigorosa separação entre o Estado e a sociedade civil, nos termos da tópica liberal da liberdade negativa. O direito do trabalho, nascido dos êxitos daquele movimento, conferiu um caráter público a relações da esfera privada, como o contrato de compra e venda da força de trabalho, consistindo em um coroamento de décadas de luta do sindicalismo, apoiado por amplos setores da sociedade civil de fins do século XIX e começo do século XX". (p. 15).

O direito do trabalho infiltrou no campo do direito um argumento de justiça, presença bizarra na concepção do contratualismo liberal, que

procurava compensar, por meio da regulação jurídica, a parte “economicamente desfavorecida” nas relações contratadas entre empregadores e empregados. O que envolverá uma revisão dos pressupostos que informavam a ordem liberal, conferindo-lhe um viés igualitário através da publicização da esfera privada.

Assim sendo, na raiz da legislação *welfareana* esteve presente um movimento social que, após se afirmar no terreno da sociedade civil, alcançou, pela mediação dos partidos políticos, a esfera pública. Daí resulta, segundo conclui VIANNA et. al. 1999) que a configuração do Estado do Bem- Estar,

“posterior à institucionalização do Direito do Trabalho, consista em uma combinação do dirigismo econômico de estilo *keynesiano*, com a mudança operada no sistema do direito, que passou a unir, de modo heteróclito, princípios que antes estavam subordinados ao direito privado ou ao público” (VIANNA et al., 1999, p.16).

Se o direito privado clássico se assentava sobre a liberdade individual segundo o pressuposto da auto limitação dos indivíduos, o fato de ele ter admitido um elemento de justiça, como a “proteção do economicamente desfavorecido”, emprestou-lhe um novo significado, pondo-o também a serviço da justiça social. Sob esse ângulo, nas palavras de HABERMAS, “considerações de ética social infiltram-se em regiões do Direito que, até então, se limitavam a garantir a autonomia privada”⁹.

Segundo VIANNA et. al. (1999), “a infiltração da justiça no campo do Direito, tal como percebida por Habermas, indica que, com a recepção do Direito do Trabalho pela ordem liberal, a dissociação entre as esferas pública e privada cedeu à chamada publicização da esfera privada”. (p. 16) Assim, para o direito do trabalho o “desigual” se apresenta como objeto de tutela das leis, na qual as relações mercantis se traduzem em funções técnico-jurídicas. O mundo da norma passa a encobrir o mercado e a organização sindical, com o que se publiciza o movimento social que deu partida ao *welfare*.

⁹ Jürgen Habermas, *Direito e Democracia - entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. 1, p. 242. IN: VIANNA e outros, 1999.

A judicialização do mercado de trabalho, com a transformação dos conflitos a ele inerentes em matéria a ser jurisdicionada pelo direito, significou, segundo VIANNA et. al. (1999), a tentativa de extrair o tema da justiça social da arena livre da sociedade civil, dos partidos e do Parlamento, compreendendo-o como um feito a ser regulado pelo Poder Judiciário, de cuja intervenção dependeria uma convivência harmoniosa dos interesses divergentes.

Assim sendo, o *welfare state*, conforme concluem VIANNA et al, (1999)

“que já nasce sobre a base da legislação protetora do trabalho e ordenadora do associativismo sindical, irá consistir em um tipo de intervenção do Legislativo que recondiciona a antinomia entre o direito público e o privado, pondo a própria economia, além do mercado de trabalho, sob a jurisdição da administração pública e de suas normas”. (p.17).

Se o *welfare* é filho dos movimentos sociais, dos partidos políticos e da ação parlamentar, o *Welfare State*, sem prescindir desse circuito para a formação da vontade coletiva, combina-o, segundo VIANNA et al (1999) “com o corporativismo moderno, dominado pela representação funcional de grupos de interesse, organizados sob a arbitragem do governo”. A abdicação do Legislativo na administração política do *welfare*, “aliada à capacidade do Estado gerir o circuito” da representação funcional, seriam os elementos responsáveis pela configuração da outra face do *Welfare State*: a do Estado administrativo, com sua burocracia autônoma do controle político, tutelando de modo paternalista cada região da vida social.

No *Welfare State*, segundo VIANNA et al (1999):

“dissociado o sistema político da formação democrática da opinião, a administração não apenas se racionaliza e se burocratiza, mas principalmente, se autoprograma, apropriando-se da iniciativa das leis, quer por deter o monopólio das informações sobre a vida social, quer pela perícia técnica de seus quadros em atuar sobre ela. De outra parte, extrai legitimação no campo da opinião pela mediação de partidos que são, na prática, de Estado e não de representação da sociedade civil”.(p. 20).

Neste contexto, conclui VIANNA et al (1999)

“a primazia do Executivo em face do Legislativo seria constitutiva do Estado Social, ao tempo em que faz do Direito um dos seus principais recursos de comunicação, ameaçando a repartição democrática entre os poderes. O Estado Social, ao selecionar o tipo de política pública que vai constar em sua agenda, como também ao dar publicidade às suas decisões, vinculando as expectativas e os comportamentos dos grupos sociais beneficiados, traduz em normas jurídicas as suas decisões políticas”. (p. 20).

Assim sendo, a linguagem e os procedimentos do direito, dominantes nesta forma de Estado, mobilizam o Poder Judiciário para, segundo VIANNA e outros (1999), o exercício de um novo papel, única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sob sua legalidade e aplicação, especialmente nos casos sujeitos à controvérsia. Assim, o Poder Judiciário seria investido, pelo próprio caráter da lei no Estado Social, do papel de “legislador implícito”.

Este quadro, analisado com profundidade por VIANNA et al (1999), tem implicações estreitas e direta no plano das relações sociais, refletindo, em última instância, numa explosão das demandas que se colocam ao Poder Judiciário, especialmente aquelas referentes à regulação da vida familiar. Assim sendo, segundo GARAPON (1999),

“este aumento do poder da Justiça esconde dois fenômenos de aparência diferente e contraditória, cujos efeitos convergem e se reforçam: de um lado, o enfraquecimento do Estado sob a pressão do mercado e de outro lado, o desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democrática”. (p.142).

Neste contexto, segundo GARAPON (1996), surge o juiz “como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas, que não conseguem gerir de outro modo a complexidade e a diversidade que engendram”. O sujeito, privado de referências que lhe dão uma identidade e estruturam sua personalidade, encontra, no contato com a Justiça, um amparo contra o desmoronamento interior. GARAPON (1996) atenta para o fato de que a decomposição da esfera política resulta numa hipertrofia da função dos juizes, que se tornaram “os últimos ocupantes

de uma função de autoridade - clerical, ou parental - abandonada pelos seus antigos titulares”.

GARAPON (1996) identifica uma perturbação de identidade nas relações familiares, o que se comprova pela progressão vertiginosa do número de processos de incesto ou de maus-tratos à criança. A família não aparece mais como o lugar do cuidado, da proteção e do afeto, mas como um lugar ameaçador. O alarde em torno de violências à criança e de incesto contribui para desqualificar a função paterna, o que é considerado, agora, perigoso para a imagem de qualquer forma de autoridade¹⁰.

O incesto, ao destituir o genitor da função paterna, é um crime contra a ordem simbólica. O indivíduo confronta-se com a maior das leis, que é a proibição do incesto. Ao se liberar de todas as proibições, não lhe resta, segundo GARAPON (1996), outra alternativa senão lançar-se ao assalto da base de todo o edifício penal – o incesto. O desinteresse pela coisa pública e a opção pelo privado fizeram emigrar a delinquência da via pública para o espaço doméstico, lugar onde se expressam as questões identitárias.

A Justiça se encontra desarmada diante de casos de incesto, pois o delinquente sexual não é o marginal que o Juiz está acostumado a encontrar. A cadeia terá a mesma dificuldade de enquadrar esses delinquentes, que se inscrevem no ato brusco, no impulso arcaico sem código de integração social.

Considerações Finais:

Identificamos que a inserção do serviço social no Poder Judiciário confunde-se com a própria história da profissão. Mas esta interlocução, que confere uma longa e sedimentada tradição ao serviço social no campo jurídico, especialmente nos tribunais de primeira instância, ainda

¹⁰ Não se trata de minimizar a gravidade dos abusos ocorridos na esfera doméstica, mas não se pode omitir a ocorrência de falsas alegações de abuso sexual, fato que preocupa os especialistas, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra. Ainda pouco explorado entre nós, o tema é tratado no livro “Falsas Acusações de Abuso Sexual: o outro lado da história”, de Adriana Cavaggioni, Lúcia Néri e Andréia Calçada. (Rio de Janeiro: 2002).

é pouco problematizada no debate contemporâneo do serviço social. Este trabalho teve como objetivo trazer uma contribuição ao debate contemporâneo, buscando elementos das ciências sociais. A reflexão sobre a judicialização das relações políticas e sociais, ao reconfigurarem o papel do judiciário na sociedade contemporânea, é importante para os assistentes sociais compreenderem seu próprio papel na instituição, neste momento.

Com a Constituição de 1988 temos, segundo KOERNER (2002), uma legislação de família e novas teorias que possibilitam uma prática judicial mais aberta, baseada num tipo de julgamento jurídico que aceita a pluralidade dos modelos de família e dos padrões de conduta, encarando-os, por um lado, num sentido garantista e, por outro lado, como manifestação da variedade dos valores e das relações humanas. Assim, o julgamento jurídico não se funda mais em regras formais definidas segundo os papéis sociais atribuídos aos membros da família; ao contrário, pode tornar-se mais rico, mais complexo, aberto para a consideração dos aspectos psicológicos, para as necessidades emocionais dos envolvidos no litígio, podendo construir soluções mais flexíveis e inovadoras conforme os sujeitos e as circunstâncias de cada processo.

O tema da judicialização das relações sociais tem relação direta com a prática do serviço social nos tribunais e no sistema sócio jurídico, mas o seu tratamento, no campo das ciências sociais, encontra-se ao encargo da sociologia do direito. Este ramo da sociologia tem se ocupado amplamente do tema, dedicando-lhe pesquisas no âmbito nacional e internacional. Neste contexto, o trabalho que ora concluo é um primeiro recorte sobre esta literatura rica e farta em erudição, que me propus a examinar.

Por outro lado, é importante salientar a importância do trabalho de BRUNO (1997; 2003), conforme referido neste artigo. Assistente social judiciária, Denise Bruno traz uma contribuição inovadora para a profissão, contribuindo para que a categoria se aproprie da literatura sobre a judicialização das relações sociais. Acredito que tal contribuição possibilitará aos assistentes sociais uma reflexão mais aprofundada do trabalho exercido nos tribunais e no campo sócio jurídico. Integrada à vasta experiência da categoria, a contribuição de BRUNO (1997;2003) amplia o referencial do serviço social no campo jurídico.

Do mesmo modo, a reflexão sobre a família, suas transformações e o redimensionamento de suas atribuições na atualidade, são temas que exigem do assistente social, neste contexto, especial atenção. Afinal, a penetração do judiciário na vida das famílias requer respostas que ultrapassem o mero senso comum. A culpabilização das famílias e a naturalização da violência, tao comumente exploradas, devem ser combatidas em lugar de uma compreensão dos amplos processos sociais que envolvem os litígios de família.

Bibliografia:

- ARANTES, Rogério Bastos & KERCHE, Fábio. Judiciário e Democracia no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*. Número 54, julho 1999, (p. 27-41).
- BRUNO, Denise Duarte. Serviço Social Judiciário: Existimos, a que será que se destina? *Cadernos de Serviço Social*. Faculdade de Serviço Social, PUC-Campinas: ano VII, número 10, 1997, (p. 36-51).
- _____. A Perícia Social no Contexto de Expansão do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea: primeiras observações. *O Social em Questão*. Programa de pós-graduação em Serviço Social, PUC-Rio de Janeiro: vol. 11, número 11, primeiro semestre, 2003, (p.99-110).
- _____. Serviço Social e Poder Judiciário. *CRESS Informa: Jornal do Conselho Regional de Serviço Social - 10ª Região*. Número 72, setembro, 2003, p.8.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. "O Judiciário e a Democracia no Brasil". *Revista USP*. São Paulo: número 31.
- FÁVERO, Eunice Terezinha. *Serviço social, práticas judiciais, poder: implantação e implementação do serviço social no juizado de menores de São Paulo*. São Paulo: Veras Editora, 1999.
- . O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Org.) *O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 9-51.
- FÁVERO, Eunice Terezinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa. *O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos*. São Paulo: Cortez, 2005.
- FOX, Sanford J. The Early History of the Court. *The Future of Children: THE JUVENILE COURT*. Vol. 6, número 3, 1996, (p.29-39).
- GARAPON, Antoine. *Le Gardien des Promesses: le Juge et la Démocratie*. Paris: Editions Odile Jacob, 1996.
- KOERNER, Andrei. Posições Doutrinárias sobre o Direito de Família. In: FUKUI, Lia (org.). *Segredos de Família*. São Paulo: Annablume; Nemege/USP: Fapesp, 2002 (p.71-105).
- KOERNER, Andrei. Justiça Consensual e Conflitos de Família. IN: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki & SANCHEZ, Tatiana Maria (org). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, (p.39-62).

- KUNTZ, Rolf. Os Direitos Sociais em Cheque. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. Número 36, 1995.
- LAURIA, Flávio Guimarães. *A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.
- NEVES, Dóris Castro. Poder Político e Poder Judiciário. *Cidadania e Justiça: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Ano 5, número 10, 2001, (p. 121-125).
- RIZZINI, Irene. Crianças, Adolescentes e suas Bases Familiares: tendências e preocupações globais. IN: SOUZA, Sônia M. Gomes & RIZZINI, Irene (Coord.). *Desenhos de Família: a família goianense e os elos parentais*. Goiânia: Cãnone Editorial, 2001.
- RIZZINI, Irene & RIZZINI, Irma. *A Institucionalização de Crianças no Brasil – Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora Puc-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão & PEDROSO, João. “Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Número XXX, ano XI, fevereiro de 1996.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice de Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Bauman. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.